



LEI Nº 364/2020

ELISEU MARTINS – PI 25 DE JUNHO DE 2020.

Altera a redação dos incisos I e V do art. 58 da Lei Municipal nº. 329/2014 que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Eliseu Martins para adequação à Emenda Constitucional nº 103/2019, incluir o plano de equacionamento do déficit atuarial, suspender o recolhimento das contribuições previdenciárias patronais devidas ao RPPS prevista no art. 9º da Lei Complementar nº 173, de 2020 e dá outras providências.

O PREFEITO DE ELISEU MARTINS – PI, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1º Os incisos I e V do art. 58 da Lei Municipal nº 329/2014 passam a vigorar com as seguintes redações:

“I - A contribuição mensal compulsória dos servidores ativos, inativos e pensionistas incidirá sobre a totalidade do salário de contribuição, inclusive sobre o Décimo Terceiro Salário recebido pelos servidores ativos e o Abono Anual pago aos aposentados e pensionistas, no percentual de 14% (quatorze por cento);”

“V - A contribuição mensal compulsória da Prefeitura, Câmara, Autarquia e Fundações Públicas do Município, incidente sobre o salário de contribuição dos servidores ativos, inclusive sobre o abono anual, no valor de 14% (quatorze por cento) a título de contribuição ordinária, bem como conforme alíquotas definidas no plano de equacionamento do déficit atuarial abaixo a título de contribuição extraordinária”:



Ano	Alíquota
2020	1,00%
2021	11,48%
2022	23,85%
2023	36,48%
2024	38,61%
2025	40,74%
2026	42,87%
2027	45,01%
2028 a 2051	47,14%

Art.2º Fica autorizada a suspensão do recolhimento das contribuições previdenciárias patronais do Município de Eliseu Martins-PI devidas ao RPPS, com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020, nos termos do Art. 9º da Lei Complementar nº 173/2020, limitado as:

I - prestações não pagas de termos de acordo de parcelamento firmados até 28 de maio de 2020, com base nos Arts. 5º e 5º-A da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020; e

II - contribuições previdenciárias patronais devidas pelo Município e não pagas, relativas às competências com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020.

Art. 3º Para os efeitos do inciso II do Art. 2º, consideram-se contribuições patronais aquelas previstas no plano de custeio do RPPS, de que trata o art. 47 da Portaria MF nº 464, de 19 de novembro de 2018, instituídas por meio de alíquotas, para cobertura dos custos normal ou suplementar, ou por meio de aportes estabelecidos em planos de amortização de déficit atuarial.

Parágrafo único: A autorização da suspensão de que trata esta Lei abrange as três espécies de contribuições patronais estabelecidas no *caput* deste artigo, caso o município as possuam.

Art. 4º A autorização para a suspensão de que trata esta Lei:

I - não afasta a responsabilidade do Município pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo RPPS, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários, nos termos do § 1º do art. 2º da Lei nº 9.717, de 1998, inclusive as relativas aos planos financeiros em caso de segregação da massa dos segurados; e



II - não afasta que o Município mantenha o funcionamento do órgão ou entidade gestora do RPPS, por meio da assunção direta de despesas, do repasse da taxa de administração ou de aportes financeiros, caso referido órgão ou entidade não tenha recursos disponíveis para tal finalidade.

Art. 5º São vedadas:

I - a suspensão do repasse das contribuições dos servidores ativos, aposentados e pensionistas devidas ao RPPS;

II - a restituição ou compensação dos valores de prestações de termos de acordo de parcelamento ou de contribuições previdenciárias patronais devidas que tiverem sido pagas ao órgão ou entidade gestora do RPPS com vencimento dentro do período de que tratam os incisos I e II do art. 2º;

III - a utilização de recursos do RPPS, incluídos os valores integrantes dos fundos de que tratam o art. 249 da Constituição Federal e o art. 6º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, para despesas distintas do pagamento dos benefícios previdenciários do respectivo fundo e daquelas necessárias à sua organização e ao seu funcionamento, conforme disposto no inciso XII do art. 167 da Constituição Federal.

Art. 6º Cada prestação de termo de acordo de parcelamento, de que trata o inciso I do Art. 2º, cujo repasse tenha sido suspenso, deverá ser paga pelo Município ao órgão ou entidade gestora do RPPS, com a aplicação do índice oficial de atualização monetária e da taxa de juros previstos no acordo, respeitando-se como limite mínimo a meta atuarial, dispensada a multa, de forma concomitante com as prestações vincendas a partir de janeiro de 2021, iniciando-se pela prestação mais antiga suspensa e terminando pela mais recente, em número total de meses igual ao número de prestações suspensas.

Parágrafo único. Alternativamente ao disposto no caput, fica autorizado, observadas as demais condições estabelecidas no art. 5º da Portaria MPS nº 402, de 2008, e o prazo máximo permitido pelo § 9º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, inclusive em caso de prestações relativas a termos de acordo de parcelamento firmados com base nos parâmetros estabelecidos no art. 5º-A da referida Portaria, que:

I - as prestações suspensas sejam objeto de novo termo de acordo de parcelamento, a ser formalizado até o dia 31 de janeiro de 2021; ou



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ELISEU MARTINS

Praça Gov. Alberto Silva, 442/Centro - fone (089) 3537-1186
CNPJ 06.554.059/0001-08
E-mail: prefeituraelizeumartins@yahoo.com.br



II - o termo de acordo de parcelamento seja objeto de reparcelamento, a ser formalizado até o dia 31 de janeiro de 2021, não se aplicando a limitação de um único reparcelamento prevista no inciso III do § 7º do art. 5º da Portaria MPS nº 402, de 2008.

Art. 7º As contribuições previdenciárias patronais, de que trata o inciso II do art. 2º, cujo repasse tenha sido suspenso, deverão ser pagas pelo Município ao órgão ou entidade gestora do RPPS, com a aplicação do índice oficial de atualização monetária e da taxa de juros previstos na legislação municipal para os casos de inadimplemento da obrigação de repasse, respeitando-se como limite mínimo a meta atuarial, dispensada a multa, até o dia 31 de janeiro de 2021.

Parágrafo único. Alternativamente ao disposto no caput, fica autorizado, observadas as demais condições estabelecidas no art. 5º da Portaria MPS nº 402, de 2008, e o prazo máximo permitido pelo § 9º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, que as contribuições suspensas sejam objeto de termo de acordo de parcelamento, a ser formalizado até o dia 31 de janeiro de 2021.

Art. 8º Esta Lei e suas disposições gerais entram em vigor:

I - no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de sua publicação, quanto ao disposto no Art. 1º;

II - nos demais casos, na data de sua publicação.

Art. 9º Ficam revogadas todas as demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Eliseu Martins, Estado do Piauí, aos vinte e cinco dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte.

MARCOS AURELIO GUIMARAES DE ARAUJO
Prefeito Municipal



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ELISEU MARTINS
 Praça Gov. Alberto Silva, 442/Centro - fone (089) 3537-1186
 CNPJ 06.554.059/0001-08
 E-mail: prefeituraeliseumartins@yahoo.com.br



LEI Nº 364/2020

ELISEU MARTINS – PI 25 DE JUNHO DE 2020.

Altera a redação dos incisos I e V do art. 58 da Lei Municipal nº. 329/2014 que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Eliseu Martins para adequação à Emenda Constitucional nº 103/2019, incluir o plano de equacionamento do déficit atuarial, suspender o recolhimento das contribuições previdenciárias patronais devidas ao RPPS prevista no art. 9º da Lei Complementar nº 173, de 2020 e dá outras providências.

O PREFEITO DE ELISEU MARTINS – PI, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1º Os incisos I e V do art. 58 da Lei Municipal nº 329/2014 passam a vigorar com as seguintes redações:

"I - A contribuição mensal compulsória dos servidores ativos, inativos e pensionistas incidirá sobre a totalidade do salário de contribuição, inclusive sobre o Décimo Terceiro Salário recebido pelos servidores ativos e o Abono Anual pago aos aposentados e pensionistas, no percentual de 14% (quatorze por cento)."

"V - A contribuição mensal compulsória da Prefeitura, Câmara, Autarquia e Fundações Públicas do Município, incidente sobre o salário de contribuição dos servidores ativos, inclusive sobre o abono anual, no valor de 14% (quatorze por cento) a título de contribuição ordinária, bem como conforme alíquotas definidas no plano de equacionamento do déficit atuarial abaixo a título de contribuição extraordinária:"

2020	1,00%
2021	11,48%
2022	23,85%
2023	36,48%
2024	38,61%
2025	40,74%
2026	42,87%
2027	45,01%
2028 a 2051	47,14%

Art.2º Fica autorizada a suspensão do recolhimento das contribuições previdenciárias patronais do Município de Eliseu Martins-PI devidas ao RPPS, com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020, nos termos do Art. 9º da Lei Complementar nº 173/2020, limitado as:

I - prestações não pagas de termos de acordo de parcelamento firmados até 28 de maio de 2020, com base nos Arts. 5º e 5º-A da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020; e

II - contribuições previdenciárias patronais devidas pelo Município e não pagas, relativas às competências com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020.

Art. 3º Para os efeitos do inciso II do Art. 2º, consideram-se contribuições patronais aquelas previstas no plano de custeio do RPPS, de que trata o art. 47 da Portaria MF nº 464, de 19 de novembro de 2018, instituídas por meio de alíquotas, para cobertura dos custos normal ou suplementar, ou por meio de aportes estabelecidos em planos de amortização de déficit atuarial.

Parágrafo único: A autorização da suspensão de que trata esta Lei abrange as três espécies de contribuições patronais estabelecidas no caput deste artigo, caso o município as possua.

Art. 4º A autorização para a suspensão de que trata esta Lei:

I - não afasta a responsabilidade do Município pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo RPPS, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários, nos termos do § 1º do art. 2º da Lei nº 9.717, de 1998, inclusive as relativas aos planos financeiros em caso de segregação da massa dos segurados; e

II - não afasta que o Município mantenha o funcionamento do órgão ou e RPPS, por meio da assunção direta de despesas, do repasse da taxa de administração financeiros, caso referido órgão ou entidade não tenha recursos disponíveis para tal I

Art. 5º São vedadas:

I - a suspensão do repasse das contribuições dos servidores ativos, aposentadas devidas ao RPPS;

II - a restituição ou compensação dos valores de prestações de termo parcelamento ou de contribuições previdenciárias patronais devidas que tiverem sido ou entidade gestora do RPPS com vencimento dentro do período de que tratam os itens 2º;

III - a utilização de recursos do RPPS, incluídos os valores integrantes dos fundos do art. 249 da Constituição Federal e o art. 6º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, para o pagamento de despesas distintas do pagamento dos benefícios previdenciários do respectivo necessárias à sua organização e ao seu funcionamento, conforme disposto no inciso III da Constituição Federal.

Art. 6º Cada prestação de termo de acordo de parcelamento, de que trata o inciso I, cujo repasse tenha sido suspenso, deverá ser paga pelo Município ao órgão ou e RPPS, com a aplicação do índice oficial de atualização monetária e da taxa de acordo, respeitando-se como limite mínimo a meta atuarial, dispensada a multa, de acordo com as prestações vincendas a partir de janeiro de 2021, iniciando-se pela prestação suspensa e terminando pela mais recente, em número total de meses igual ao número de prestações suspensas.

Parágrafo único. Alternativamente ao disposto no caput, fica autorizado, sob condições estabelecidas no art. 5º da Portaria MPS nº 402, de 2008, e o prazo máximo de 90 dias do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, inclusive em caso de termos de acordo de parcelamento firmados com base nos parâmetros estabelecidos na referida Portaria, que:

I - as prestações suspensas sejam objeto de novo termo de acordo de parcelamento formalizado até o dia 31 de janeiro de 2021; ou

II - o termo de acordo de parcelamento seja objeto de reparcelamento, a ser formalizado até o dia 31 de janeiro de 2021, não se aplicando a limitação de um único reparcelamento prevista no inciso III do § 7º do art. 5º da Portaria MPS nº 402, de 2008.

Art. 7º As contribuições previdenciárias patronais, de que trata o inciso I, cujo repasse tenha sido suspenso, deverão ser pagas pelo Município ao órgão ou entidade gestora do RPPS, com a aplicação do índice oficial de atualização monetária e da taxa de juros prevista no plano municipal para os casos de inadimplemento da obrigação de repasse, respeitando o limite mínimo a meta atuarial, dispensada a multa, até o dia 31 de janeiro de 2021.

Parágrafo único. Alternativamente ao disposto no caput, fica autorizado, sob condições estabelecidas no art. 5º da Portaria MPS nº 402, de 2008, e o prazo máximo de 90 dias do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, que as contribuições suspensas sejam objeto de novo termo de acordo de parcelamento, a ser formalizado até o dia 31 de janeiro de 2021.

Art. 8º Esta Lei e suas disposições gerais entram em vigor:

I - no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de sua publicação, no Art. 1º;

II - nos demais casos, na data de sua publicação.

Art. 9º Ficam revogadas todas as demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Eliseu Martins, Estado do Piauí, aos vinte e cinco dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte.

MARCOS AURELIO GUIMARAES DE ARAUJO
 Prefeito Municipal